

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7425/2026

Processo Eletrônico TC/002866/1996

Assunto Análise – OPERACAO URBANA FARIA LIMA QUE RECEBEU O NR. 17/FL, PLEITEANDO A ALTERACAO DOS INDICES E CARACTERISTICAS DE USO E OCUPACAO DO SOLO DO IMOVEL LOCALIZADO NESTA CAPITAL, NA AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1203, CONTRIBUINTE NR. 299.028.0045-7 - EDITAL DE CHAMAMENTO 01/95 - FL

Proc. Externo 00001, 00013, 1995-0.017.360-3

Conselheiro Ricardo Torres

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 16 de junho de 2026.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 74 em 19/2/2026, cuja ata foi publicada no DOC de 02/04/2026, pag(s). 609-619, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/pcgg /gc

PROCESSO Nº:	72.002.866.96.52
CONTRATADA:	A MARÍTIMA CIA. DE SEGUROS GERAIS SINTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.
OBJETO:	Operação urbana Faria Lima que recebeu o nº 17/FI, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1203, contribuinte nº 299.028.0045-7
JULGADOR:	CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

JUÍZO SINGULAR**RELATÓRIO**

Trata o TC nº 72.002.866.96*52 de análise do Termo de Compromisso nº 38/96/SEMPA, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1203, contribuintes nº 299.028.0045-7, tendo como compromissários: A MARÍTIMA-CIA DE SEGUROS GERAIS / SINTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Após análise do instrumento às fls. 15 e 16, a Auditoria desta Corte considerou o ajuste regularmente formalizado.

A Assessoria Técnica de Engenharia elaborou o relatório de fls. 64-69, apresentando as seguintes conclusões:

5.1. A permissão para a produção de cerveja que foi aprovada, ressalvada análise jurídica própria, contraria a alínea "a", do inciso IV, do art. 15, da Lei Municipal nº 11.732, de 14 de março de 1995, por não estar essa atividade entre as permitidas pela lei (uso comercial C.2, serviços S.2 e



Gabinete Conselheiro Corregedor João Antonio

institucional E.2) para o local. A RESOLUÇÃO SEMPLA CNLU/087/96 delibera sobre o mesmo assunto. Entendemos que a manifestação sobre a regularidade ou não desses atos administrativos não é matéria afeta a nossa área de competência.

5.2. As duas negociações e os cálculos que definiram o valor da contrapartida a ser repassada ao Município, s.m.j., estão em desacordo com o que estabelecem o parágrafo 1º, do art. 14 e o ANEXO 2 da Lei Municipal nº 11.732, de 14 de março de 1995.

5.3. O valor a ser pago como contrapartida ao benefício concedido, de acordo com o que estabelece a legislação, deveria ser de R\$ 1.317.000,00 (abr.96) e não o valor de R\$ 497.250,00 (abr.96), negociado e acordado entre as partes.

Em resposta, a Origem encaminhou os documentos juntados às fls. 93-99.

Assessoria Técnica de Engenharia observou que a Origem não havia se manifestado a respeito do item 5.1 e considerou as respostas insatisfatórias para os itens 5.2 e 5.3, ratificando, assim, as conclusões anteriormente alcançadas.

A Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento da engenharia e informou que tramitava perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, Ação Popular Processo nº 70/96 que buscava anular em definitivo a autorização urbanística pela CNLU, em processo relativo à Operação Urbana Faria Lima (Lei 11.732/95).

**Gabinete Conselheiro Corregedor João Antonio**

A Procuradoria da Fazenda Municipal em sua intervenção nos autos à fl. 111 propõe aguardar o desfecho da Ação Popular noticiada pela Assessoria Jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do ajuste analisado, entretanto, sugeriu o sobrestamento do presente até o desfecho da Ação Popular intentada contra a Operação Urbana Faria Lima aprovada pela Lei Municipal nº 11.732/95.

Redistribuído o processo, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso determinou a intimação do Senhor Roberto Richter, presidente da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU e responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento à época.

Em resposta, foi juntada a resposta de fls. 125-131, analisada pela Assessoria Técnica de Engenharia às fls. 163-165 onde registrou que o empreendimento objeto da presente Operação Urbana Faria Lima havia deixado de existir, tendo sido demolida a construção.

Informou ainda que para o terreno foi proposta pela empresa Brasil Realty Empreendimentos e Participações uma nova Operação Urbana Faria Lima, já aprovada conforme o Termo de Compromisso nº 02/01/SEMPA em análise no TC nº 72.002.421.01-75.

A Assessoria Jurídica sugeriu o arquivamento dos autos uma vez que a Operação Urbana Faria Lima deixou de existir.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu intimar a Origem a fim de esclarecer sobre a desistência do projeto anteriormente aprovado, bem como o destino da contrapartida paga, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator.

Em resposta a Origem informou às fls. 192-193 que a presente Operação Urbana Faria Lima não restou cancelada e surtiu seus efeitos até o ano de 2001. Depois disso, o imóvel foi vendido e o novo proprietário protocolou nova proposta de participação na Operação Urbana, com novo uso e novos índices.

Dessa forma, a Assessoria Técnica de Engenharia reiterou seu entendimento às fls. 198-199 que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica às fls. 210-212.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do presente diante da perda de seu objeto sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro prevê que alterações supervenientes ao ambiente jurídico reinante ao início do processo perdem e devem ser levadas em conta pelo órgão julgador sob a rubrica da perda de objeto, nos termos do art. 462 do CPC.

A Secretaria Geral entendeu que as defesas apresentadas não tiveram o condão de modificar as conclusões da Assessoria Técnica de Engenharia, opinando, ao final, pelo não acolhimento do ajuste em exame.

É o relatório.

**Gabinete Conselheiro Corregedor João Antonio****DECISÃO**

Em julgamento o Termo de Compromisso nº 38/96/SEMPLA, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1203.

Observo inicialmente que a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do presente processo diante da perda superveniente de seu objeto uma vez que houve a demolição do imóvel, objeto da operação urbana.

Ocorre que conforme apurado nos autos, a presente Operação Urbana Faria Lima surtiu seus efeitos até o ano de 2001, merecendo, por consequência, ser examinada por esta Corte.

O Termo de Compromisso em exame foi autorizado por meio do Despacho Sempla/CNLU/390/96 de 25.05.96, cujo valor foi orçado em 600.036,20 UFIRs.

A Auditoria desta Corte considerou o ajuste regularmente formalizado e em condições de ser acolhido.

Por outro lado, a Assessoria Técnica de Engenharia constatou divergências que apontaram para incorreções na aplicação da lei e subdimensionamento de valores da contrapartida, a saber:

5.1. A permissão para a produção de cerveja que foi aprovada, ressalvada análise jurídica própria, contraria a alínea "a", do inciso IV, do art. 15, da Lei Municipal nº 11.732, de 14 de março de 1995, por não estar essa atividade entre as permitidas pela lei (uso comercial C.2, serviços S.2 e

**Gabinete Conselheiro Corregedor João Antonio**

institucional E.2) para o local. A RESOLUÇÃO SEMPLA CNLU/087/96 delibera sobre o mesmo assunto.

5.2.As duas negociações e os cálculos que definiram o valor da contrapartida a ser repassada ao Município estão em desacordo com o que estabelecem o parágrafo 1º, do art. 14 e o ANEXO 2 da Lei Municipal nº 11.732, de 14 de março de 1995.

5.3.O valor a ser pago como contrapartida ao benefício concedido, de acordo com o que estabelece a legislação, deveria ser de R\$ 1.317.000,00 (abr.96) e não o valor de R\$ 497.250,00 (abr.96), negociado e acordado entre as partes.

Por esses motivos, a Assessoria Técnica de Engenharia e a Assessoria Jurídica consideraram a operação urbana em análise ilegal e antieconômica por contrariar a Lei Municipal nº 11.732/95 que criou a Operação Urbana Faria Lima.

Quanto à permissão para a produção da cerveja no local, o grupo de trabalho que analisou a proposta considerou que a choperia enquadrava-se nos termos do art. 15, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 11.732/95 que criou a Operação Urbana Faria Lima.

No caso, os integrantes do grupo entenderam que o processo de produção apresentado seria considerado como complementar à categoria de uso pretendida e que a proposta poderia ser aceita.

Entretanto a produção de cerveja não estava entre as categorias de uso permitidas para o local segundo essa lei, inclusive o Despacho SEMPLA CNLU/390/96 que aprovou a operação urbana também aprovou a Resolução

SEMPLA CNLU 087/96 determinando que as atividades de choperia com produção para consumo exclusivo no local deveriam ser analisadas caso a caso pela CNLU para deliberação quanto ao seu correto enquadramento.

E relação à suposta ilegalidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de embargos declaratórios opostos contra Acórdão que julgou a inconstitucionalidade da Lei 11.773/95, salvaguardou os direitos e obrigações decorrentes dos termos de compromisso assinados, em respeito aos princípios da segurança das relações jurídicas, da boa fé e do que veda o enriquecimento sem causa.

Na mesma linha, a Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que aprovou o Plano Diretor Estratégico do Município, em seu artigo 304, assegurou os direitos dos Termos de Compromisso assinados conforme disposições das Leis Municipais nºs. 11.773/95 e 11.732/95.

Nesse sentido, em que pese a improcedência das defesas juntadas aos autos, me parece razoável considerar as razões de segurança jurídica expostas para preservação dos efeitos concretos da operação urbana, bem como para o fim de estabilização das relações, nos termos do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo exarado no TC nº 72.002.302/03-48.

Já com relação ao subdimensionamento das contrapartidas, os esclarecimentos apresentados pela Origem e pela empresa interessada não foram suficientes para modificar o entendimento dos engenheiros desta Casa, restando evidente a necessidade de compor o erário diante das diferenças constadas.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer da Auditoria deste Tribunal para **acolher parcialmente o Termo de Compromisso nº**



Gabinete Conselheiro Corregedor João Antonio

38/96/SEMPA com determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto à Compromissária, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada, nos termos deste voto.

Em razão do tempo transcorrido, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos à época.

Publique-se e promova as comunicações de praxe.

Recorro “ex officio”, nos termos do art. 137, parágrafo único do Regimento Interno.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro



GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Item VII) e-TCM n. 2.866/1996

Interessados: Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMLU) e Sompo Seguros S/A (antiga A. Marítima Companhia de Seguros Gerais).

Objeto: **Recursos *Ex Officio* e Ordinário**, interposto este pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Termo de Compromisso nº 38/96/SEMPLA para alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo de imóvel localizado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek 1203.

Valor: 600.036,20 UFIRs – fl. 11 de peça 3

Responsável: Roberto Richter (Presidente da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU e respondendo pelo Secretaria Municipal de Planejamento à época) – fl. 120 de peça 3

Relator: ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de Recursos Ex *Officio* e Ordinário, interposto este pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face da r. Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, de 16/03/2023, que acolheu parcialmente o Termo de Compromisso nº 38/96/SEMPA – Operação Urbana Faria Lima, deixando de apenar os agentes públicos envolvidos em razão do tempo decorrido.

O r. *Decisum* determinou à Municipalidade adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto à Compromissária, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada.

Inconformada, a PFM interpôs Recurso Ordinário pleiteando seu provimento para que o r. *Decisum* fosse reformado integralmente a fim de ser julgado prejudicado, sem apreciação de mérito, já que o imóvel – beneficiado pelo Termo de Compromisso ora em julgamento – foi demolido, de modo que houve a perda superveniente de seu objeto, restando, pois, igualmente prejudicada a própria análise deste processo. De outro lado, caso mantida a irregularidade, propugnou pela reforma parcial para que fossem aceitos

os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes do Termo de Compromisso 38/96.

Fiou-se em seus argumentos já sustentados em Primeiro Grau. Aduziu não ter restado comprovado prejuízo concreto ao Erário, tampouco dolo ou culpa dos agentes. Que em razão da demolição do imóvel os eventuais benefícios advindos não tiveram repercussão no caso concreto e que o terreno foi objeto de nova proposta, pactuada com Brasil Realty S/A Empreendimentos e Participações, examinado no e-TCM n. 2.421/2001. Que já se passaram muitos anos, a ensejar a convicção de que o Ajuste produziu todos os seus efeitos, o que deve ser sopesado pelos Julgadores.

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e as empresas Sompo Seguros S/A (antiga A. Marítima Companhia de Seguros Gerais) e Sintra Participações Ltda., foram intimadas para conhecimento e interposição de recursos, que, entretanto, deixaram transcorrer *in albis*. Além disso, a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo noticiou o falecimento de Roberto Paulo Richter, Presidente da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, que respondia pela Secretaria Municipal de Planejamento à época, à peça 9.

Na sequência, manifestou-se a Assessoria Jurídica, que entendeu necessário examinar a matéria prescricional. Reconheceu a AJ a incidência da prescrição intercorrente para as pretensões punitiva e ressarcitória, eis que entre 15/10/15 e 17/02/23 o processo ficou

pendente de decisão ou despacho por prazo superior a três anos restando, porém, preservado o seu viés declaratório. Outrossim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheceu dos Recursos e, no mérito, opinou pelo não provimento de ambos, eis que o desaparecimento do imóvel objeto do Termo de Compromisso não era suficiente para afastar a irregularidade constatada pela Auditoria, mantendo-se a r. Decisão do Juízo Singular.

A Secretaria de Fiscalização e Controle reafirmou posicionamento de Primeiro Grau de que o Termo de Compromisso questionado teve eficácia e produziu efeitos até o ano de 2001, situação reconhecida pela Pasta, que foi chamada a se manifestar na ocasião. A Auditoria asseverou que o Termo de Compromisso nº 38/96/SEMPA teve eficácia e produziu efeitos jurídicos relevantes, não havendo que se falar em perda de objeto em razão da posterior demolição do imóvel. Afirmou restar especificado, na r. Decisão recorrida, o prejuízo ao Erário, tanto que o Julgador determinou que a Pasta adotasse as medidas amigáveis ou judiciais junto à Compromissária, para o ressarcimento ao Erário. Opinou, assim, pelo não provimento dos Recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu posicionamento anterior e registrou não se opor ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e/ou ressarcitória, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/23.

A Secretaria Geral, por seu turno, opinou pelo conhecimento dos Recursos *Ex Officio* e Ordinário e pelo reconhecimento

da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do defendido pela Assessoria Jurídica. No mérito, concordando com a SCE e a AJ, entendeu que a posterior demolição do imóvel não conduziu à sua perda de objeto, uma vez que a Operação Urbana Faria Lima foi concretizada, o empreendimento foi implantado e funcionado no local até o ano de 2001. Concluiu pela procedência parcial dos Recursos, apenas para afastar a determinação à Municipalidade de adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto à Compromissária visando ao ressarcimento ao erário, da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada, por ter se processado a prescrição intercorrente, mantendo-se, no mais, a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. De outro lado, em relação ao pedido subsidiário da PFM, de reconhecimento dos efeitos financeiros, deixou-o ao crivo dos Julgadores, por entender que reclama juízo de ponderação no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, nesta fase processual, os Recursos *Ex Officio* e Ordinário, interposto este pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face da r. Decisão prolatada em sede de Juízo

Singular, de 16/03/2023, publicada em 22/03/2023, que acolheu parcialmente o Termo de Compromisso nº 38/96/SEMPA – Operação Urbana Faria Lima, deixando de apenar os agentes públicos envolvidos em razão do tempo decorrido.

O r. *Decisum* determinou à Municipalidade a adoção de providências, amigáveis ou judiciais, para ressarcimento ao Erário, em razão da diferença apurada quanto ao valor da contrapartida, que foi subestimada.

Conheço do Recurso *Ex Officio*, com fulcro nos artigos 136, V e 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e do Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, porque preenche os requisitos de admissibilidade previstos no mesmo diploma regimental.

No mérito, conforme apontado no Relatório, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a reforma integral do r. *Decisum*, para que o presente feito seja julgado prejudicado, por perda superveniente de seu objeto, uma vez que o imóvel – objeto do Termo de Compromisso em análise – foi demolido, alegando que o presente processo merece ser arquivado, ou, subsidiariamente, que sejam aceitos seus efeitos jurídicos, econômicos e financeiros pleiteando, neste caso, pela reforma parcial do Julgado.

Os argumentos deduzidos pelo Órgão Fazendário, explicitados no Relatório, não tiveram o condão de alterar os termos da

r. Decisão combatida, que merece ser mantida quanto ao seu mérito, tendo em vista que as irregularidades não foram afastadas pelas razões recursais.

Também não se sustenta o argumento de que, com a demolição do imóvel, os eventuais benefícios que adviriam, notadamente a construção a maior, não tiveram repercussão no caso concreto. É que a própria Pasta aprovou a Operação Urbana Faria Lima e aduziu que ela produziu seus efeitos até 2001, tendo a Compromissária se beneficiado até aquela data, pagando, todavia, uma contrapartida subestimada.

Por tal motivo - contrapartida subavaliada – o pedido subsidiário da PFM de reconhecimento dos efeitos financeiros não merece acolhimento.

Com estas considerações, consoante asseveraram a Assessoria Jurídica, a Secretaria de Controle Externo e a Secretaria Geral, os argumentos da PFM não foram capazes de alterar os questionamentos formulados nos autos e que levaram à declaração de irregularidade parcial do Termo de Compromisso, de modo que nego provimento ao Recurso Ordinário por ela interposto.

De outra sorte, restou configurada a incidência da prescrição, na espécie, nos vícios punitivo e ressarcitório, observando, contudo, que se processou primeiramente a prescrição quinquenal, eis

**GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM**

que entre a manifestação da SCE, de 30/03/1998, após defesas (fl. 148 de peça 3) e a Decisão de Juízo Singular ora recorrida, de 16/03/2023 (peça 6), decorreram-se mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso *Ex Officio* para reconhecer, no âmbito do controle externo, a ocorrência da prescrição quanto à determinação constante da r. Decisão recorrida, de ressarcimento ao Erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, mantendo-se, no mais, a r. Decisão de Juízo Singular.

Encaminhem-se cópias do Relatório, Voto e Acórdão à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, antiga Secretaria Municipal de Planejamento para ciência do decidido.

TCM, 02 de fevereiro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

TPF/RB



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

Processo: TC/2866/1996
Origem: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão)
Objeto: Recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 16.03.2023 – Termo de Compromisso 38/96/SEMPLA – Operação Urbana Faria Lima – Presidente Juscelino Kubitschek, 1203.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênica para divergir.
2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.
3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.
4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

6. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

7. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

9. Nos presentes autos, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco interruptivo – manifestação da Auditoria após a defesa da Origem, em 15.10.2015 – e o último marco interruptivo, a saber, a decisão de Juízo Singular de 17.02.2023.

10. Acrescenta-se que a determinação de restituição de valores da compromissária à Origem não se funda em ato comprovadamente

doloso de improbidade administrativa, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do entendimento exarado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 899.

11. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.¹

13. Da leitura dos autos tem-se que a decisão recorrida constatou o subdimensionamento das contrapartidas da Operação Urbana em análise.

14. Desse modo, observa-se a relevância do conteúdo declaratório da decisão recorrida, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

15. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para

¹ Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12. Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos “ex officio” e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro



Gabinete Conselheiro João Antonio

RELATOR: ROBERTO BRAGUIM
REVISOR: RICARDO TORRES

TC/002866/1996

Objeto: Operação Urbana Faria Lima que recebeu o nr. 17/Fl, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta capital, na av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1203, Contribuinte Nr. 299.028.0045-7.

Interessado(s): Marítima Cia de Seguros Gerais, Sintra Participações Ltda., Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Somp Seguros S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em consonância com meu entendimento já manifestado em Plenário, acompanho o voto apresentado pelo Conselheiro Ricardo Torres.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro



Gabinete Conselheiro Eduardo Tuma

74ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 19/02/2026

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 07 – PLENO

TC 2.866/1999 - Recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 16/3/2023 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e A Marítima Companhia de Seguros Gerais (atual Sompo Seguros S.A.)/Sintra Participações Ltda. - Termo de Compromisso 38/96/Sempla - Operação Urbana Faria Lima - Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1203, contribuinte nº 299.028.0045-7 (CJG)

TERMO DE COMPROMISSO 38/96/SEMPA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

VOTO DIVERGENTE

1. Trata-se, nesta fase processual, de Recursos *Ex Officio* e Ordinário, interposto este pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face da r. Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, de 16/03/2023, que acolheu parcialmente o Termo de Compromisso nº 38/96/SEMPA – Operação Urbana Faria Lima, deixando de apenar os agentes públicos envolvidos em razão do tempo decorrido. O r. *Decisum* determinou à Municipalidade adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais junto à Compromissária, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada.

2. Ocorre que, tanto a Assessoria Jurídica (peça 22 e 23) quanto a Secretaria Geral (peça 31) constataram a ocorrência da prescrição. Processou-se, primeiramente, a prescrição quinquenal no caso em comento, eis que entre a manifestação da SCE, de 30/03/1998, após defesas (fl. 148 de peça 3) e a Decisão de Juízo Singular, ora recorrida, de 16/03/2023 (peça 6), decorreram-se mais de 5 (cinco) anos.

3. Consoante o exposto, conheço do recurso *ex officio*, bem como do recurso voluntário para **JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, determinando a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, com o afastamento das pretensões punitiva e ressarcitória constantes da decisão recorrida. Em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, ficam aceitos todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a subsequente **EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E DEMAIS ENVOLVIDOS**.

4. Por fim, **mantém-se o reconhecimento do caráter declaratório da decisão**, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO



ACO-UTR-193/2026

Processo - TC/002866/1996

Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 16/03/2023 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e A Marítima Companhia de Seguros Gerais (atual Sompo Seguros S.A.)/Sintra Participações Ltda. – Termo de Compromisso 38/96/Sempla – Operação Urbana Faria Lima – Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital, situado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1203, Contribuinte nº 299.028.0045-7

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SEGES. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES E CARACTERÍSTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, com fulcro nos arts. 136, inciso V e 137, parágrafo único, do RITCMSP, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, porque preenche os requisitos de admissibilidade previstos no mesmo diploma regimental.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição, nos vieses punitivo e ressarcitório, mantendo as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, consoante art. 13 da Resolução 10/2023.



ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, todos com declarações de voto apresentadas, em reconhecer a consumação da prescrição quinquenal para reformar a Decisão recorrida e julgar extinto o presente feito, consoante do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantidas, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, conforme art. 13 da referida Resolução, sendo que o Conselheiro EDUARDO TUMA, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, aceitou todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a consequente extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou provimento ao apelo da PFM e deu provimento parcial ao recurso *ex officio* para reconhecer, no âmbito do controle externo, a ocorrência da prescrição quanto à determinação constante da Decisão recorrida, de ressarcimento ao erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, mantendo-se, no mais, a Decisão de Juízo Singular.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório, voto, das declarações de voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente

RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/smv



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7425/2026 – Processo Eletrônico TC 002866/1996

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, comunicando que foi prolatado acórdão na Sessão Extraordinária Não Presencial nº 74, em 19/02/2026, cuja ata foi publicada no DOC de 02/04/2026, páginas 609-619.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às duntas Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 18 de junho de 2026.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar